



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364657-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA ROCHA ALVES, é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2364657-04.2024.8.26.0000
Agravante: A. R. A.
Agravado: C. de A. dos F. do B. do B.
Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível
1ª Instância: 1166253-15.2024.8.26.0100
Juíza: Fernando Antonio Tasso

Voto nº 43.573

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Decisão interlocutória que concedeu parcialmente a tutela. Agravante autora. Ausência de rede credenciada habilitada reconhecida pela própria operadora. Inércia e conduta protelatória da ré no cumprimento da liminar. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Hipótese excepcional que autoriza o custeio integral dos procedimentos com médicos não credenciados. Pedido de bloqueio deve ser formulado em incidente de cumprimento de sentença. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. R. A. contra decisão de fls. 246/247 na origem, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais, movida em face da operadora de plano de saúde.

A agravante pugna pela reforma da decisão pelas razões de fls. 01/07.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fls. 13) e respondido (fls. 16/48).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. R. A. contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais, movida em face da operadora de plano de saúde.

Na origem, a autora pleiteou a concessão de tutela antecipada para que a ré fosse compelida a autorizar e custear integralmente as cirurgias de feminização facial, mamoplastia de aumento e redesignação sexual, todas devidamente indicadas por equipe médica multidisciplinar como parte do processo transexualizador, conforme laudos clínicos que atestam o diagnóstico de disforia de gênero.

O juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela, limitando a obrigação da operadora ao custeio dos procedimentos apenas com médicos da rede credenciada, autorizando a realização com médicos não credenciados desde que a autora arcasse com os respectivos honorários.

Inconformada, a autora agravou da decisão, sustentando, em síntese, que: (i) a ré reconheceu a cobertura, mas tem criado obstáculos administrativos sucessivos para o cumprimento da liminar; (ii) não há profissionais habilitados na rede credenciada da CASSI para a realização dos procedimentos indicados; (iii) houve agendamento da cirurgia, emissão de nota fiscal e solicitação formal do pagamento, sem qualquer providência efetiva da operadora; (iv) as negativas implícitas e a omissão da ré estão agravando gravemente seu estado emocional e psíquico, em razão da disforia de gênero.

Foi proferido despacho por esta relatoria para que as partes informassem se as cirurgias haviam sido realizadas (fls. 77). A

autora informou que a liminar não foi cumprida e que não houve qualquer pagamento por parte da ré, o que inviabilizou a realização dos procedimentos. Alegou, ainda, que houve agendamento, emissão de nota fiscal e inclusive a concessão de prazo para pagamento pela clínica, sem qualquer resposta efetiva da operadora (fls. 80 e 83/84).

A ré, por sua vez, argumentou que aguarda retorno de profissionais quanto ao agendamento, mas em manifestação anterior nos autos principais (fls. 306/307), confessou expressamente não possuir credenciados habilitados para os procedimentos solicitados, o que a levou a buscar contato com os médicos indicados pela autora, solicitando orçamentos e locais de realização das cirurgias.

A decisão agravada deve ser reformada.

O caso sob exame diz respeito a um tema sensível, que exige do Judiciário não apenas atenção técnico-jurídica, mas também sensibilidade institucional diante de um contexto de saúde e dignidade humana. A autora é mulher transexual, diagnosticada com disforia de gênero, acompanhada por equipe multidisciplinar há mais de um ano, e que busca, com respaldo médico, a realização de cirurgias que são reconhecidamente essenciais para seu processo de afirmação de gênero.

A operadora de saúde reconheceu, nos autos da ação anterior (processo nº 1029025-32.2023.8.26.0100), que os procedimentos seriam autorizados mediante solicitação formal. O processo foi extinto sem resolução de mérito sob o fundamento de ausência de interesse processual. A autora então formulou novo pedido administrativo, que não foi respondido no prazo da RN nº 566/2022 da ANS, sendo necessário novo litígio judicial.

Posteriormente, após concessão parcial de tutela, a operadora reiteradamente postergou o cumprimento da decisão, solicitando dilações de prazo perante o juízo de origem, sem efetivar qualquer medida concreta para a realização dos procedimentos, ainda que já houvesse orçamento apresentado, nota fiscal emitida e data previamente agendada pela clínica.

Mais do que mera resistência contratual, o que se verifica é conduta protelatória, contraditória e abusiva, que agrava injustificadamente o sofrimento da autora. O que se constata é a inércia deliberada da ré em cumprir a ordem judicial, não obstante a decisão tenha sido proferida em caráter de urgência, sob pena de bloqueio judicial.

Importante destacar que, em manifestação juntada nos autos principais, a própria operadora confessou que não possui profissionais credenciados aptos a realizar os procedimentos. Disse expressamente que estava "tentando negociar com os médicos indicados no processo", o que afasta o fundamento da decisão agravada de que seria possível o atendimento na rede credenciada.

Esse ponto é fulcral.

Nos termos do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, o reembolso ou cobertura fora da rede credenciada é admitido nas hipóteses de urgência, emergência ou inexistência de profissional ou estabelecimento credenciado para o procedimento requerido.

O caso concreto se amolda perfeitamente a essa hipótese excepcional: a própria ré reconhece que não há credenciados para os procedimentos requisitados, e ainda assim resiste ao custeio com

prestadores particulares.

Também não há como acolher o argumento da operadora de que a tutela não deve ser concedida em razão de sua irreversibilidade (art. 300, §3º, CPC). O direito à saúde e à integridade psíquica da agravante supera qualquer risco de irreversibilidade patrimonial.

O procedimento de redesignação sexual e os correlatos são reconhecidamente indispensáveis ao bem-estar e à saúde mental da população trans. A Resolução CFM nº 2.265/2019 e a Portaria GM/MS nº 2.803/2013 reconhecem a legitimidade médica e legal do processo transexualizador, com respaldo na medicina baseada em evidências. O descumprimento da decisão judicial, em tais circunstâncias, representa ofensa direta à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e ao direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF).

Dessa forma, está plenamente justificado o custeio integral dos procedimentos com os profissionais indicados, inclusive os honorários médicos, como forma de efetivação da tutela de urgência deferida com base nos elementos dos autos e em observância ao resultado prático equivalente (art. 497, CPC).

Quanto ao pedido da agravante para que se proceda ao bloqueio de valores via SISBAJUD, cumpre esclarecer que medidas coercitivas voltadas à efetivação de tutela provisória concedida devem ser formuladas diretamente no juízo de origem, no bojo de incidente próprio de cumprimento de sentença (art. 513, §1º, do CPC). Trata-se de providência que extrapola os limites da competência recursal deste Tribunal, razão pela qual tal pleito não será conhecido neste momento,

sem prejuízo de sua formulação perante o juízo *a quo*.

Diante do exposto, de rigor a reforma da decisão, a fim de determinar que a operadora agravada custeie integralmente os procedimentos cirúrgicos prescritos, inclusive os honorários dos médicos indicados pela autora, independentemente de integrarem a rede credenciada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator